



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337546

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2097614-97.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS VILLEN

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

DECISÃO Nº 473/25

PETIÇÃO Nº 2097614-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

REQUERIDA: VANDA LÚCIA LIMA DE ARAÚJO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela Universidade de São Paulo – USP contra sentença que concedeu segurança pleiteada pela requerida para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio permanência previsto na Resolução USP nº 8.555/2023, até a conclusão do curso de graduação em História.

A requerente alega, em síntese, que a mencionada Resolução prevê que o auxílio permanência tem prazo de concessão vinculado à data máxima de conclusão do curso e que a requerida já usufruiu do auxílio pelo período máximo previsto na legislação. Afirma que a subsistência da requerida não está em risco, pois ela atualmente usufrui de bolsa vinculada ao Programa Unificado de Bolsas de Estudos (Cultura e Extensão), no valor de R\$ 700,00. Pede a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 1.012 do CPC.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 1.012, §3º e 4º, do Código de Processo Civil condiciona a concessão de efeito suspensivo ao preenchimento dos requisitos por ele exigidos, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, ainda que, evidentemente, exame mais aprofundado da matéria arguida nas razões de apelação deva ser feito por ocasião do julgamento daquele recurso, sua fundamentação é relevante e há evidente risco de lesão de difícil reparação caso a requerente tenha de dar continuidade ao pagamento do auxílio permanência à requerida por período superior ao previsto na legislação.

Com efeito, como já reconheceu esta 10ª Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2391163-17.2024.8.26.0000, de minha Relatoria, interposto pela ora requerente contra decisão concessiva de liminar proferida no mesmo mandado de segurança que originou o presente requerimento, é relevante a alegação de impossibilidade de continuidade do pagamento do auxílio permanência à requerida, por ela já ter percebido o benefício pelo período máximo de concessão previsto na Resolução USP n. 8.555/23, que dispõe, em seu artigo 3º, *caput*, que “*Para os(as) alunos(as) da graduação, o Auxílio Permanência, quando de sua concessão inicial, terá vigência máxima de “1,5 n” semestres, em que “n” é o número ideal de semestres previstos para a realização do curso*” e, no §2º do mesmo dispositivo, que “*os estudantes que atingirem o tempo máximo de vigência do Auxílio Permanência serão automaticamente desligados do programa, deixando de receber já no mês seguinte ao fim do semestre de concessão*” (fl. 112 dos autos de origem). Os documentos constantes dos autos demonstram que a requerida ingressou no curso de graduação em História no primeiro semestre de 2018 (fl. 65



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem) e começou a receber o auxílio estudantil no mesmo semestre (fl. 115 dos autos de origem). O curso em questão tem duração ideal de oito semestres (fl. 116 dos autos de origem), de modo que ela já usufruiu do auxílio pelo período máximo previsto na legislação.

Importa consignar que a circunstância de a requerida ser pessoa com deficiência não altera essa conclusão, uma vez que a Resolução USP n. 8.555/23 não prevê nenhuma exceção para a duração máxima do benefício nela estabelecida – e onde a norma não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. De resto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na norma administrativa que justificasse fosse afastada sua aplicação ao caso concreto. A pretensão de continuar percebendo excepcionalmente o auxílio, em razão de sua condição pessoal, não tem amparo legal, não se podendo exigir da Administração que mantenha o pagamento de benefício em desacordo com as normas que o regem. Não pode o Judiciário estabelecer exceções àquele limite temporal sem previsão legal ou nas normas administrativas que regem a matéria.

Por essas razões, **defiro** o requerimento para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, sustando-se a determinação de continuidade do pagamento do auxílio permanência até o julgamento do apelo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator